



PARECER JURÍDICO

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.

Processo Licitatório nº 0184/2024

Edital de Pregão Eletrônico nº 070/2024

Impugnante: Precisa Gestão em Tecnologia e Serviços Ltda

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de licença de uso de sistema integrado de gerenciamento de Saúde (Secretaria, UBS's, Hospital), Educação, Assistência Social e Habitação, compreendendo a migração de dados, implantação dos sistemas, treinamento inicial e treinamento durante a execução do contrato, suporte técnico e manutenção, conforme requisitos mínimos constantes no Anexo “II”, do edital, destinados a atender as necessidades da Administração Municipal.

I. Relatório

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0070/2024, encaminhado pelo Pregoeiro para esta Assessoria Jurídica, para fins de que seja exarado parecer jurídico sobre a impugnação apresentada pela empresa Precisa Gestão em Tecnologia e Serviços Ltda.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

A impugnação se baseia, em síntese, nos seguintes pontos: a) restrição de competitividade; b) superfaturamento; c) planejamento deficiente e, por fim, d) carência de justificativa econômica.

É, em síntese, o relatório.

II. Fundamentação

Sabe-se que o Parecer Jurídico em processos licitatórios cumpre a função de analisar a legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Considerando a pluralidade de impugnações, os temas serão tratados na forma de tópicos para maior clareza.

a) Da Tempestividade

Nos termos nas disposições editalícias, os recursos e esclarecimentos relativos ao edital e seus conexos podem ser impugnados no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores a realização do certame.

Considerando a data de apresentação da impugnação e data do certame o recurso é tempestivo, razão pela qual deve ser recebido.

b) Da Restrição de Competitividade

A impugnante assevera que a exigência de uma solução integrada restringe o mercado e inviabiliza a participação de empresas especializadas em soluções individuais para saúde, educação, assistência social ou habitação. Não houve justificativa adequada para a inviabilidade de uma contratação fragmentada. Requereu fosse o processo fragmentado em quatro licenças distintas de uso softwares.

A alegação da impugnante não merece prosperar.

Explico.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Compulsando os arquivos do processo licitatório, verifica-se que não há aglutinação dos sistemas de software conforme alegado pela impugnante, do contrário o certame é dividido em três lotes distintos para atender cada setor, a saber: educação, saúde (englobando UBSs, hospital e secretaria) e assistência social e habitação porquanto fazem parte da mesma secretaria.

Nesse espeque, não se pode afirmar há restrição de competitividade porque não há aglutinação de softwares em um único lote.

c) Do Superfaturamento, Carência de Justificativa Econômica e Planejamento Deficiente

A impugnante consigna que o estudo técnico preliminar não apresentou análise comparativa dos custos entre a solução integrada e a contratação de licenças separadas. Consignando de forma sintética o superfaturamento do processo e planejamento deficiente do certame.

A impugnação não merece guarida.

Salutar reportar que inclusive o orçamento da impugnante consta como base para cálculo dos módulos licitados, além de processos de outros municípios de contratações análogas a que se pretende.

A solução apresentada no estudo técnico preliminar denota as necessidades e as soluções que cada modulo de software precisa apresentar para atendimento do fim que se almeja, o necessário exigido pela lei que rege as licitações.

A alegação de superfaturamento veio desacompanhada de qualquer indício, o que por si só não é suficiente para anular ou suspender o certame. Resumidamente, a metodologia utilizada no processo em testilha consistiu em estabelecer, por meio de pesquisa de mercado os preços de referência a serem utilizados como base de comparação para estimativa de valor para o processo.

A impugnação, em verdade, traz suposições, deduções ou ilações descabidas de suporte que não conduzem ao entendimento de superfaturamento.

Registre-se que há várias afirmações de aglutinação das licenças de softwares no curso do pedido de impugnação que não condizem com as disposições editalícias. Ainda que



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

de forma tautológica, é necessário ressaltar que o certame dispõe de três lotes de disputa distintos que estimulam a competição e a economicidade.

Outrossim, forçoso concluir pela improcedência das teses aventadas.

III. Conclusão

Em razão do exposto, a impugnação encaminhada deve ser recebida, porque tempestiva, porém desprovida nos termos da fundamentação.

Por fim, da análise dos anexos que compõe o processo licitatório, verificou-se que o termo de referência faz todas as menções legislativas com base na Lei 8.666/1993, quando já vige a Lei 14.133/2021.

A assessoria jurídica orienta que se procedam as retificações necessárias ao instrumento convocatório e seus anexos. Não configurada alteração substancial no objeto, quando realizada as modificações, opina pela manutenção do certame na data aprazada. Todavia, configurada mudança que possa prejudicar eventuais participantes, retifique-se com ajuste de prazo.

Catanduvas, 26 de dezembro de 2024.

Ana Cristina Vargas Mascarello
OAB.SC 48.084
Assessora Jurídica